



**CONTROLADORIA GERAL MUNICIPAL  
PEDRO CANÁRIO- ES  
SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**



**RELATÓRIO CONCLUSIVO DA AUDITORIA ESPECIAL Nº. 01/2018**

**Secretaria Auditada:** Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

**Exercício:** 2018.

**Processos:** 5094/2018 e 3684/2017.

**Relatório nº. 01/2019.**

**Unidade Central de Controle Interno do Município de Pedro Canário/ES.**

Senhor Prefeito,

Em atendimento à determinação contida no Despacho de fl. 253, dos autos da Auditoria Especial nº. 001/2018 segue abaixo relatório de Auditoria Especial nº. 01/2019 realizada nos autos dos processos nº. 5094/2018 e 3684/2017.

Registra-se, preliminarmente, que, em conformidade com o Manual de Auditoria do Controle Interno Municipal, órgão central do Sistema de Controle Interno do Município de Pedro Canário, o presente relatório compõe-se de duas partes, sendo a primeira denominada “Análise Gerencial”, que contém, de forma sintética, as análises elaboradas, sendo assinada pela Controladoria Geral do Município. A segunda parte constitui-se do Anexo ao Relatório, denominado “Achados de Auditoria”, que discrimina as informações e constatações evidenciadas e elaboradas pelo Controle Interno.

## **PRIMEIRA PARTE – DA ANÁLISE GERENCIAL**

### **1. INTRODUÇÃO**

Os trabalhos foram realizados no período de 07 de dezembro de 2018 a 25 de janeiro de 2019, por meio de análises e informações coletadas ao longo do período de realização dos trabalhos da auditoria especial, e a partir da apresentação do processo de contratação, em estrita observância às normas de auditoria aplicáveis ao serviço público municipal, nenhuma restrição foi imposta à realização dos trabalhos.

Para a consecução do objetivo proposto e obtenção de evidências suficientes, adequadas, relevantes e úteis, foram utilizadas as técnicas básicas de auditoria, quais sejam: análises documentais, indagações escritas e conferência de dados. Todas as análises estão suportadas por papéis de trabalho arquivados nesta Unidade Central de Controle Interno Municipal – Auditoria Especial nº. 01/2018.



## **2. ESCOPO DOS EXAMES**

O escopo do trabalho compreendeu a análise dos questionamentos levantados pelo parecer emitido pela Procuradoria Geral Municipal aos autos do processo nº. 4883/2018, às fls. 29/36, bem como a Ata de Reunião do Colegiado de Procuradores à fl. 38, ou seja, possível sobrepreço sobre o valor contratado pelo Município em aluguel de dois caminhões basculante truck, reduzido 6x2, com potência mínima de 250 cv (duzentos e cinquenta cavalos), capacidade mínima de 10 m<sup>3</sup> (dez metros cúbicos), com motorista, combustível, manutenção e encargos por conta da contratada, por um período de 12 (doze) meses e média diária de quilometragem de 100 km (cem quilômetros).

## **3. RESULTADO DOS TRABALHOS**

Antes de adentrar no resultado conclusivo dos trabalhos da auditoria, vamos conceituar o instituto sobrepreço.

De acordo com J. U. Jacoby Fernandes, em informativo publicado no endereço eletrônico <https://noticias.eloconsultoria.com/sobrepreco-em-licitacoes/>, “o sobrepreço ocorre quando o valor de uma proposta de um bem ou serviço é superior ao praticado no mercado, seja por preço, quantidade ou baixa qualidade”.

Ressalta-se também a seguinte jurisprudência do Tribunal de Contas da União que assim discorre:

O critério de sobrepreço em contratos administrativos é o preço de mercado, não sendo cabível à Administração fazer ingerências na gestão de custos administrativos de cada empresa. (TCU. Processo TC nº 034.010/2011-4. Acórdão nº 2.303/2015 – Plenário. Relator: Ministro José Múcio Monteiro).

Pois bem, sanada qualquer dúvida relacionada sobre o que seria o sobrepreço nos contratos da administração pública, vamos realizar uma análise da tramitação dos autos nº. 3684/2017.

Pedido de contratação às fls. 02/04.

Termo de referência às fls. 05/16.

Despacho do ordenador de despesa à fl. 19.

Orçamentos e mapa de apuração de preço médio às fls. 20/26 e 29/31.

Minuta do edital de licitação às fls. 40/73.

Parecer da Procuradoria Municipal às fls. 75/79, opinando pelo prosseguimento do certame.



**CONTROLADORIA GERAL MUNICIPAL  
PEDRO CANARIO- ES  
SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**



Comprovante de publicação do edital às fls. 137/138 no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo no dia 10/10/2017.

Após a publicação do edital, a empresa Automação Montagens Elétricas Industriais Ltda. EPP, impugnou o edital às fls. 187/193, no dia 23/10/2017, questionando a ausência da quilometragem média a ser percorrida, rota, etc., bem como, a ausência de exigência no quadro da empresa licitante de um administrador, tendo em vista ser exigência do CRA.

Em decisão administrativa às fls. 195/198, o pregoeiro se manifestou quanto a intempestividade da impugnação, remetendo os autos, ao final, a Secretaria de Obras e Serviços Urbanos para manifestação quanto ao mérito da impugnação interposta.

À fl. 199 o Secretário Municipal da época decidiu pela suspensão do certame para análise detalhada das questões levantadas na impugnação, remetendo os autos a Comissão Permanente de Licitação para publicação da decisão de suspensão da licitação.

Comprovante de publicação da decisão às fls. 204/205 suspendendo o certame que seria realizado no dia 26/10/2017.

Às fls. 206/207 o Secretário requereu a exclusão dos itens 01 e 02 do Termo de Referência de fls. 05/16, e requereu o prosseguimento dos autos somente em relação ao item 03.

Foram juntados novos orçamentos às fls. 208/226 e 256/260.

Às fls. 227/252 foi juntado aos autos Ata de Realização do Pregão Presencial nº. 017/2017 da prefeitura de São Mateus/ES, seguida do Despacho de fl. 253 no qual justifica as vantagens da adesão à Ata de Registro de Preços nº. 23/2017.

À fl. 261 foi juntada aos autos a média de preço unitário mensal de seis empresas, totalizando uma média mensal de R\$ 17.980,09 (dezessete mil, novecentos e oitenta reais e nove centavos) e para os dois veículos de R\$ 35.960,18 (trinta e cinco mil, novecentos e sessenta reais e dezoito centavos).

Os autos foram encaminhados a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos solicitando o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Prefeito para que autorize a adesão a Ata de Registro de Preços da Prefeitura de São Mateus, tendo em vista ser mais vantajosa, ou seja, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) mensais por cada veículo contratado, às fls. 262/262v.

Às fls. 264/265 despacho da Procuradoria Municipal solicitando a instrução dos autos com os requisitos fundamentais para após emitir parecer jurídico.

Decisão às fls. 266/270 emitida pelo Prefeito revogando o certame quanto aos itens 01 e 02 e encaminhando os autos à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos para que



**CONTROLADORIA GERAL MUNICIPAL  
PEDRO CANARIO- ES  
SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**



instrua o mesmo para a adesão a ata de Registro de Preços nº. 023/2017 da Prefeitura de São Mateus.

Às fls. 271/278, foi juntado aos autos novo pedido de solicitação, termo de referência contendo apenas o item a ser contratado, ou seja, 02 (dois) caminhões Basculante Truck, reduzido 6x2, com potência mínima de 250 cv, capacidade mínima de 10 m<sup>3</sup>, com motorista, combustível, manutenção e encargos por conta do contratado e Km médio diário de 100 km.

Ofício encaminhado a Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transportes da Prefeitura de São Mateus manifestando o interesse na adesão da ata de Registro de Preços nº. 023/2017.

À fl. 284 foi obtida a resposta quanto a adesão e os autos seguiu para a Procuradoria Municipal.

Foi emitido Parecer Jurídico acerca da adesão a ata opinando o Procurador pelo deferimento da mesma, conforme fls. 287/289v.

Decisão do Senhor Prefeito autorizando adesão a ata de Registro de Preços nº. 023/2017, oriunda do Município de São Mateus à fl. 291.

Publicação no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo quando a adesão no dia 05/12/2017, à fl. 292.

Contrato com a empresa Multiface Serviços e Produções Ltda. – ME às fls. 293/303.

Nota de empenho referente ao mês de dezembro/2017 à fl. 305.

À fl. 304 foi juntada a publicação do resumo do contrato publicado no Diário Oficial do Estado no dia 11/12/2017.

Ordem de serviço à fl. 307.

Portaria nomeando o fiscal do contrato, Sr. Ednailton Ribeiro Sousa, à fl. 308.

Nota de empenho referente ao valor global do contrato à fl. 310.

Despacho à fl. 314 da Secretaria Municipal de Finanças requerendo o apostilamento da fonte de Recurso Ordinário para os Royalties do Petróleo Estadual no contrato nº. 098/2017.

Parecer emitido pela Procuradoria Municipal opinando pela possibilidade do apostilamento, às fls. 317/320.

Despacho do Prefeito autorizando o apostilamento da fonte de recurso, à fl. 321.

Primeiro Termo de Apostilamento ao Contrato nº. 098/2017 às fls. 322/322v.



**CONTROLADORIA GERAL MUNICIPAL  
PEDRO CANARIO- ES  
SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**



Nota de anulação de empenho à fl. 326.

Nota de empenho à fl. 327.

Analisada toda tramitação processual, concluímos que os autos prosseguiram segundo a Lei nº. 8.666/93, bem como ao Decreto Federal nº. 7.892/2013.

**Passamos a análise do objeto da presente auditoria:**

Em análise ao processo de contratação, vislumbramos que o mesmo apresentou uma ampla pesquisa de mercado, tendo em vista que foram juntados aos autos um total de 06 (seis) orçamentos, excluindo ainda os orçamentos coletados na primeira pesquisa de preço que foi realizada antes da suspensão da primeira licitação, conforme exposto abaixo:

MACPLAN TERRAPLANAGEM E LOC. LTDA.	3R SERVIÇOS TRATORES LTDA	E. C. CEZATTI LOCAÇÃO DE MÁQUINAS EPP	TECVIG CONST. E SERV. LTDA - ME.	ARCEL EMPREEND. LTDA	TRACCOMAL TERRAPLANAGE M E CONS. MACH. LTDA	MÉDIA UNITÁRIA
R\$ 17.000,00	R\$ 16.000,00	R\$ 16.500,00	R\$ 17.000,00	R\$ 19.000,00	R\$ 22.380,54	<b>R\$ 17.980,09</b>
<b>MÉDIA TOTAL PARA DOIS VEÍCULOS MENSAIS</b>						<b>R\$ 35.960,18</b>

Conforme o quadro acima, o preço médio para a contratação dos caminhões, de acordo com o Termo de Referência juntado ao pedido de contratação, está R\$ 2.980,09 (dois mil, novecentos e oitenta reais e nove centavos) acima do valor contratado por meio da adesão à Ata de Registro de Preço nº. 023/2017 do Município de São Mateus/ES, ou seja, o Município ao aderir a Ata de Registro de Preço, em comparação com a média apurada via orçamentos, economizou aos cofres públicos, por mês, o valor de R\$ 5.960,18, e, em um ano, o valor de R\$ 71.522,16 (setenta e um mil, quinhentos e vinte e dois reais e dezesseis centavos).

Em pesquisa aos contratos de outros municípios, temos como o exemplo o Município de Conceição da Barra/ES, onde contratou a quantidade de oito caminhões nos mesmos moldes deste Município, contudo, todos os encargos, manutenção, combustível e motorista seriam do contratante, no valor de R\$ 7.070,83 (sete mil e setenta reais e oitenta e três centavos), um valor menor, porém, todos os gastos com os veículos alugados seriam do Município, não sendo vantajoso para este Município, tendo em vista que o quadro de servidores efetivos para o cargo de motorista é reduzido, não conseguindo sequer atender todas as demandas municipais, sendo certo que o Município está em vias de organizar o próximo concurso público, tão necessário e urgente.

Outro contrato analisado foi o do Município de Laranja da Terra/ES, que também não podemos ter como base para verificação de sobrepreço, pois, apesar de todos os gastos com a contratação dos veículos serem da empresa contratada, a contratação foi realizada



**CONTROLADORIA GERAL MUNICIPAL  
PEDRO CANARIO- ES  
SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**



por hora trabalhada, ou seja, R\$ 73,00 (setenta e três reais) por hora trabalhada. Contratos realizados nesses moldes são arriscados, tendo em vista que o contratado pode agir de má-fé juntamente com o fiscal do contrato, apontando horas que não foram efetivamente trabalhadas, causando dano ao erário.

Apesar das buscas, não encontramos contratos entre Município e particulares deste Estado que sejam exatamente dos mesmos moldes que o aqui avençado, restando impossível uma comparação que pudesse chegar a uma identidade contratual, com exceção, óbvio, da fórmula efetivada pelo Município de São Mateus/ES.

Voltando ao objeto desta Auditoria Especial, ou seja, o contrato nº. 098/2017, foi observado que a empresa contratada disponibilizava a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos **dois veículos tipo caminhão basculante truck, reduzido 6x2, com potência mínima de 250 cavalos, capacidade mínima para 10m<sup>3</sup>, com motorista, combustível, manutenção e encargos por conta da contratada, por um período de 12 meses e km médio diário de 100 km**, ressaltando que tais veículos, de acordo declaração do secretário de obras, ficavam à disposição da Administração Pública, podendo ser usados inclusive nos finais de semana e feriados, desde que comunicado a empresa, para que disponibilizasse motorista para aquela finalidade.

Observa-se que a Administração Pública não teria nenhum ônus a mais a não ser o que já havia sido acordado no contrato, sendo o mesmo vantajoso para a mesma na situação que encontrava o Município.

Em conclusão, comparando a forma que o Município de Pedro Canário se utilizou para contratar com a forma usada no vizinho Município de Conceição da Barra, vemos uma diferença que, aos olhos do homem médio, resta evidenciado uma razoabilidade na contratação local. Isso porque não é difícil compreender que todos os custos envolvendo encargos trabalhistas, combustível e manutenção regular e extraordinária dos veículos, devem compensar justamente o valor da diferença entre os dois contratos ora comparados.

Sendo assim, não vislumbramos sobrepreço na contratação realizada por meio do contrato nº. 098/2017 referente ao processo nº. 3684/17, tendo em vista que o preço contratado por esta Municipalidade está de acordo com o praticado no mercado, notadamente a partir dos inúmeros orçamentos previamente promovidos pelo setor competente desta Prefeitura.

## **SEGUNDA PARTE – DOS ACHADOS DE AUDITORIA**

### **3.1. Dos achados**

#### **3.1.1. Situação Encontrada**



### **LIMITE DE QUILOMETRAGEM A MENOR QUE A MÉDIA CONTRATADA**

Em análise aos autos nº. 3684/2017 foi constatado no contrato nº. 098/2017 que a média diária percorrida seria de 100 km (cem quilômetros). Ocorre que, ao oficial a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos requisitando o encaminhamento a Unidade Central de Controle Interno todas as partes de diária dos veículos contratados, foi verificado que a média diária estava a menor que a média contratada, atingindo, ou ultrapassando a média de 100 km (cem quilômetros) apenas duas vezes durante a semana, dias em que os veículos eram deslocados para o interior do Município (Taquaras, Cristal do Norte, Estrada do Meio, Assentamento Castro Alves, Floresta do Sul etc.).

Nesse sentido, verificou-se que o Termo de Referência pode ser adequado, para melhor atender a finalidade pública na contratação.

#### **3.1.2. Objeto**

Termo de Referência.

#### **3.1.3. Critério**

Aplicação do Princípio da Economicidade na formulação do Termo de Referência nas contratações de aluguel de veículos.

#### **3.1.4. Evidência**

Foi constatado que os veículos estavam trafegando uma média de quilômetros abaixo da descrita no Termo de Referência.

#### **3.1.5. Causa**

O não planejamento das rotas.

#### **3.1.6. Efeito**

Eventual contratação em prejuízo ao Erário.

#### **3.1.7. Proposta de Encaminhamento**

A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos deverá adequar os Termos de Referências vindouros, para cumprir o Princípio da Economicidade, informando minuciosamente quais serão as condições do contrato, ou seja, indicando precisamente todas as nuances do contrato, a exemplo da jornada de trabalho do Motorista e das rotas a serem observadas etc.

#### **3.1.8. Benefícios**

Melhoria na forma de prestação dos serviços das empresas contratadas.



**CONTROLADORIA GERAL MUNICIPAL**  
**PEDRO CANARIO- ES**  
**SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**



#### **4. CONCLUSÃO**

Diante da análise efetuada no processo de contratação objeto da presente auditoria especial, em geral, foi constatada situação de natureza formal que, embora não tenha causado de forma direta prejuízo ao Erário, enseja providência corretiva pertinente, conforme recomendação sinalizada neste Relatório, tendo como base o Princípio da Economicidade.

Pedro Canário/ES, 25 de janeiro de 2019.

**LAILLA OLIVEIRA SOUSA**  
Controladora Geral Municipal  
Dec. Nº. 034/2017



**CONTROLADORIA GERAL MUNICIPAL  
PEDRO CANARIO- ES  
SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**



**RETIFICAÇÃO AO RELATÓRIO CONCLUSIVO DA AUDITORIA ESPECIAL Nº. 01/2018**

**Secretaria Auditada:** Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

**Exercício:** 2018.

**Processos:** 5094/2018, 3684/2017 e 4656/2018.

**Unidade Central de Controle Interno do Município de Pedro Canário/ES.**

Senhor Prefeito,

Tendo em vista fato superveniente ao Relatório Conclusivo nº. 01/2019, venho, por meio deste, encaminhar a Vossa Excelência, a retificação do referido Relatório conforme abaixo descrito.

## **1. DOS ACHADOS DE AUDITORIA**

### **1.1. Dos achados**

#### **1.1.1. Situação Encontrada e Evidências**

##### **ORÇAMENTOS NÃO CONDIZENTES COM O PREÇO DO MERCADO**

No dia 23 de janeiro de 2019 foi publicado o Edital Pregão Presencial nº. 004/2019, que após analisar a descrição do objeto da citada publicação, esta Controladoria requereu a suspensão do mesmo, tendo em vista a **falta de descrição detalhada do objeto da referida contratação no Termo de Referência.**

Ao finalizar o relatório conclusivo nº. 01/2019 no dia 25 de janeiro de 2019, a Controladoria tomou conhecimento dos orçamentos juntados ao processo nº. 4656/2018 no dia 04 de fevereiro de 2019, no qual foi extraída cópia integral do referido procedimento para compor os papéis de trabalho da Auditoria Especial nº. 01/2018.



**CONTROLADORIA GERAL MUNICIPAL  
PEDRO CANARIO- ES  
SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**



Assim, com a cópia do novo procedimento, foi feito dois quadros comparativos para melhor visualização dos preços orçados tanto no procedimento nº. 3684/2017 e no procedimento nº. 4656/2018, conforme disposto abaixo:

**QUADRO 01 – orçamentos juntados no procedimento nº. 4656/2018:**

LUCAS VASCONCELOS PEREIRA	TECVIG CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA ME	LOCATUR TRANSPORTE LTDA ME	MÉDIA UNITÁRIA
R\$ 10.500,00	R\$ 11.200,00	R\$ 12.000,00	<b>R\$ 11.233,33</b>
<b>MÉDIA TOTAL PARA OS DOIS VEÍCULOS MENSAIS</b>			<b>R\$ 22.466,66</b>

**QUADRO 02 – orçamentos juntados no procedimento nº. 3684/2017:**

MACPLAN TERRAPLANAGEM E LOC. LTDA.	3R SERVIÇOS TRATORES LTDA	E. C. CEZATTI LOCAÇÃO DE MÁQUINAS EPP	TECVIG CONST. E SERV. LTDA – ME.	ARCEL EMPREEND. LTDA	TRACCOMAL TERRAPLANAGEM E CONS. MACH. LTDA	MÉDIA UNITÁRIA
R\$ 17.000,00	R\$ 16.000,00	R\$ 16.500,00	R\$ 17.000,00	R\$ 19.000,00	R\$ 22.380,54	<b>R\$ 17.980,09</b>
<b>MÉDIA TOTAL PARA DOIS VEÍCULOS MENSAIS</b>						<b>R\$ 35.960,18</b>

Apesar da ampla pesquisa de mercado presente no procedimento de nº. 3684/2017 pode-se observar, por exemplo, que a mesma empresa que apresentou o orçamento de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais) no quadro 02, à fl. 218 dos autos citado, no dia 22/11/2017, apresentou orçamento de R\$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais) no quadro 01, à fl. 13, dos autos nº. 4656/2018, no dia 31/10/2018, ou seja, no período de um ano aproximadamente houve uma redução de 34,12%, que representa o valor de R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais) a menos do segundo orçamento para o primeiro. O referido exemplo deixa uma suspeita de um possível sobrepreço na contratação, tendo em vista que o contrato nº. 098/2017, avençado no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por item, através de adesão a ata de registro de preço teve como base na vantajosidade do contrato os orçamentos colhidos antes da adesão.

Antes de adentrar ao objetivo fim da presente auditoria, vamos entender o que vem a ser sobrepreço e sua base legal:

No relatório nº. 01/2019 já foi definido o que é sobrepreço, mas no presente relatório vamos conhecer a base legal. Até pouco tempo atrás não existia a definição de sobrepreço no ponto de vista da lei, nem tampouco a Lei nº. 8.666/93 trazia em seu texto um conceito legal sobre o instituto sobrepreço, o que deixava o conceito baseado apenas em jurisprudências. Contudo, no ano de 2016, foi instituída a Lei Federal nº. 13.303 que trata do novo estatuto das empresas públicas e de sociedades de economia mista, e a citada lei, em seu artigo 31, §1º, inciso I, trata de forma clara e objetiva o que é sobrepreço, e diz claramente que nos contratos de empreitada por preço global se encontrará configurado quando o valor excedente estiver no preço global, e quando o contrato administrativo for de empreitada por preço unitário, o sobrepreço estará configurado quando se identificar o excedente em cada preço unitário no item específico. Vejamos abaixo o que diz a legislação citada:



**CONTROLADORIA GERAL MUNICIPAL  
PEDRO CANARIO-ES  
SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**



**Art. 31.** As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

**§1º** – Para os fins do disposto no caput, considera-se que há:

I – sobrepreço quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global ou por empreitada;

Como visto acima, hoje nós temos uma lei que trás a definição legal do sobrepreço. No contrato de empreitada por preço global, o sobrepreço apenas estará configurado se o excesso no valor contratado estiver identificado no valor global, o excesso de valor contratado em qualquer item específico quando o contrato é por preço global, não se configura sobrepreço.

Pois bem. É de conhecimento de todo servidor público, bem como de prestadores de serviços que a Administração Pública deve respeitar o Princípio da Economicidade, ou seja, **não pode pagar mais do que o preço praticado no mercado.**

Retornando aos quadros comparativos dispostos no presente relatório, vimos que em menos de um ano tivemos uma redução dos valores orçados, mas em pesquisas realizadas por esta Controladoria, podemos observar que, de acordo com o site da Agência Nacional do Petróleo <<http://www.anp.gov.br/precos-e-defesa/234-precos/levantamento-de-precos/868-serie-historica-do-levantamento-de-precos-e-de-margens-de-comercializacao-de-combustiveis>> o valor do óleo diesel comercializado em outubro de 2017, era de R\$ 3,305, já em outubro de 2018, o valor passou a ser de R\$ 3,592, ou seja, um aumento de R\$ 0,287 por litro. Também, em pesquisa realizada no site <<http://www.sinconver.com.br/Salarios/salarios.asp>> foi verificado que o salário de um motorista de caminhão categoria “D”, no ano de 2017 era de R\$ 1.565,10, já no ano de 2018, o salário passou a ser R\$ 1.759,00. Ou seja, com base nas informações coletadas é nítido o aumento dos gastos, contudo, os valores orçados no procedimento nº. 4656/2018 estão menores do que os coletados no procedimento nº. 3684/2017.

Como já citado anteriormente, a prestadora de serviço TECVIG CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA ME apresentou proposta no valor de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais) em 22/11/2017 e aproximadamente um ano depois apresentou outro orçamento com valor de R\$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais), ou seja, com valor menor, mesmo após ter um aumento no seu custo operacional (combustível e motorista).



**CONTROLADORIA GERAL MUNICIPAL  
PEDRO CANARIO- ES  
SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**



No mesmo sentido verifico que os demais orçamentos apresentados no processo nº. 4656/2018 são menores que os apresentados no procedimento nº. 3684/2017, nos valores de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) e R\$ 12.000,00 (doze mil reais), mesmo não participando de ambos os procedimentos, havendo indícios suficientes que lavam a entende de uma forma ampla, se analisados os orçamentos de 2017 com 2018, que daquele ano está com sobrepreço.

Se analisarmos os valores de mercado de 2017 com 2018, os custos das empresas deveriam ser majorados, tendo em vista o aumento do valor do combustível e do salário do motorista, bem como a alta da inflação e demais custos, todavia ocorreu o inverso, houve uma redução do custo e do orçamento.

Diante dos orçamentos colhidos no procedimento de 2017, entendemos que houve sobrepreço, e, via de consequência, superfaturamento no serviço contratado. Com isso houve dispêndio do dinheiro público, devendo ser apurado a responsabilidade dos servidores e do contratado, inclusive cível e criminal.

Diante de todo exposto, ficou evidente que os orçamentos apresentados no procedimento nº. 3684/2017 teve sobrepreço se comparado com procedimento de nº. 5094/2018, mesmo com o aumento das despesas, as empresas ofertaram um valor à menor com a mesma prestação de serviço.

### **1.1.2. Objeto**

Orçamentos presentes nos processos como parâmetro de futuras contratações.

### **1.1.3. Critério**

Aplicação dos Princípios da Economicidade e da Legalidade nas contratações de aluguel de veículos.

### **1.1.4. Causa**

O não planejamento na cotação dos orçamentos.

Não aplicação do Princípio da Economicidade nas contratações.

Possível concertação de propostas entre as empresas que forneceram os orçamentos-base para a adesão da ata de registro de preço.



**CONTROLADORIA GERAL MUNICIPAL  
PEDRO CANÁRIO- ES  
SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**



### **1.1.6. Efeito**

Eventual contratação em prejuízo ao Erário.

Superfaturamento nos contratos de prestação de serviço.

### **1.1.7. Proposta de Encaminhamento**

Que seja realizada a abertura de Tomada de Contas Especial para a indicação dos responsáveis pelo possível dano ao erário, bem como o ressarcimento caso constatado.

## **2. CONCLUSÃO**

Diante da análise dos processos que fazem parte dos papéis de trabalho da auditoria especial nº. 01/2018, a saber: processos nº. 3684/2017, 4656/2018 e 5094/2018 foi constatado um suposto sobrepreço nos orçamentos-base para contratação dos objetos constantes no contrato nº. 098/2017, contudo, tendo em vista que na presente auditoria não há o exercício dos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, esta Controladoria Geral Municipal RECOMENDA a abertura de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, nos termos da Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo nº. 32/2014.

Pedro Canário/ES, 25 de fevereiro de 2019.

**LAILLA OLIVEIRA SOUSA**  
Controladora Geral Municipal  
Dec. Nº. 034/2017